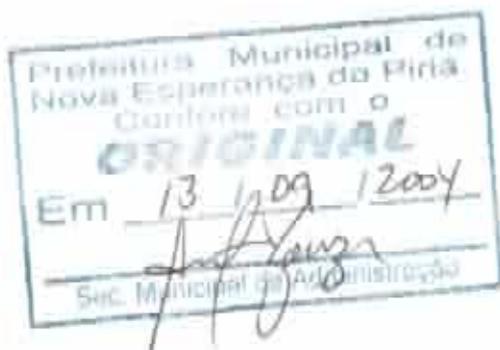


PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
CNPJ nº 84263862/0001-05

LEI Nº 026/94, DE 26 DE Janeiro DE 1994



DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ.

O prefeito do Município de Nova Esperança do Piriá faz saber que a Câmara Municipal aprova a ele sanciona a seguinte Lei.

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui e regulamenta o regime jurídico dos servidores público municipais das administrações diretas, indiretas, das autarquias, e das fundações públicas do município de Nova Esperança do Piriá.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, ou função temporária.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas em legislação específica que devem ser acometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos Públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei com número certo e com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos municipais, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, ou em caráter temporário.

Art. 4º - As funções temporárias são criadas por atos administrativos de gestão, nas situações específicas dos casos previstos em Lei, e terão existência por tempo determinado, extinguindo-se automaticamente o termo do prazo estabelecido ou com a cessação do estado de necessidade de que resultarem.

TÍTULO II
Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I
Do Provimento

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para investimento em cargo público municipal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com deficiência de que são portadoras; para tais pessoas são reservadas até 05% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento de cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada poder.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10º - São formas de provimentos de cargos públicos:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução;

SEÇÃO II Da Nomeação

Art. 11º - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo, ou de carreira;
- II - em comissão para cargo de confiança, de livre exoneração;

Art. 12º - A nomeação para cargo de carreira ou cargo de provimento efetivo, depende da prévia habilitação em concurso de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal.

SEÇÃO III Do Concurso Público

Art. 13º - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizados em 2 (duas) etapas, conforme dispuser a lei e o regulamento do respectivo Plano de Carreira.

Art. 14º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado e divulgado no município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com o prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV Da Posse e do Exercício

Art. 15º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previsto em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º - No ato de posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito, o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto n.º 1º deste artigo.

Art. 16º - A posse em cargo público dependerá de prévia inapenção médica.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 18º - O início, a suspensão, a interrupções e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 19º - A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 20º - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício fora da sede terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para o local.

Parágrafo Único - Na hipótese de servidor encontrar-se afastado legamente, o prazo que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 21º - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

§ 1º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - A jornada de trabalho será cumprida no expediente que a administração municipal estabelecer para o funcionamento das repartições.

§ 3º - Em caso especiais, atendida a natureza do serviço, poderá ser estabelecido horário especial para a apresentação do trabalho.

Art. 22º - Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - pontualidade.

§ 1º - Os 03 (três) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I e V deste artigo, assegurado direito de contestação da avaliação.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 29.

SEÇÃO V Da Estabilidade

Art. 23º - O servidor habilitado em concurso público e em possado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 24º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

SEÇÃO VI Da Transferência

Art. 25º - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso do mesmo Poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendendo o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão.

SEÇÃO VII Da Readaptação

Art. 26º - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII Da Reversão

Art. 27º - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 28º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 29º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX Da Reintegração

Art. 30º - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens corrigidas monetariamente.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 30 e 31.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X
Da Recondução

Art. 31º - Recondução é o retorno de servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante;

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 32.

SEÇÃO XI
Da Disponibilidade e Do Aproveitamento

Art. 32º - O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento abrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 33º - A Secretaria Municipal de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos do Poder Executivo, e a Câmara nos de sua competência.

Art. 34º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo doença comprovada por junta médica, ou profissional legalmente credenciado junto aos órgãos oficiais.

CAPÍTULO II
Da Vacância

Art. 35º - A vacância do cargo público municipal decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Art. 36º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício em prazo estabelecido.

Art. 37* - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I Da Remoção

Art. 38* - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.

Parágrafo Único - Dar-se-á remoção, a pedido, para outra localidade, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

SEÇÃO II Da Redistribuição

Art. 39* - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargo e vencimentos sejam idênticos, observando sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos servidores, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou de entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 32.

CAPÍTULO IV Da Substituição

Art. 40* - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III Direitos, Vantagens e da Obrigações

CAPÍTULO I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 41º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, nem superior àquele pago ao Chefe do Executivo.

Art. 42º - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no inciso § 1º do art. 104.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos dois Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 43º - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, injustificadamente;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saída antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 44º - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, na forma definida em regulamento.

Art. 45º - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 20% (vinte por cento) da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 46º - O servidor em débito com erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo pre visto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 47* - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II Das Vantagens

Art. 48* - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenização;
- II - gratificações;
- III - adicionais;

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 49* - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I Das Indenizações

Art. 50* - Constituem indenização ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias
- III - transporte

Art. 51* - Os valores, das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I Da Ajuda de Custo

Art. 52* - Ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que no interesse do serviço, passar ter exercício em outro município, com mudança de domicílio.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 06 (seis) meses contando do óbito.

Art. 53^o - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses.

Art. 54^o - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 55^o - Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo Único - No afastamento previsto no inciso I do artigo 104, a ajuda de custo será pago pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 56^o - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II Das Diárias

Art. 57^o - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto fora do território do município, fará jus a passagem e diária, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1^o - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2^o - Nos casos em que os deslocamento da sede constituir exigência permanente no cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 58^o - O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

SUBSEÇÃO III Da Indenização de Transporte

Art. 59^o - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

SEÇÃO II Das Gratificações e Adicionais

Art. 60^o - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - adicional de escolaridade;
- IX - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho;

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 61* - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devido uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos na lei de criação do plano de carreira, cargo e salário em ordem decrescente e observando sempre o limite constitucional estabelecido no artigo 41, parágrafo único desta Lei.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de 1 (um) ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculos a função exercida por mais tempo.

§ 4º - Ocorrendo exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 62* - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês integral.

Art. 63* - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 64* - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo Único - Poderá ser concedida antecipação da gratificação natalina no mês de julho, a base de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do mês vincendo, sendo esta descontada da gratificação devida no mês de dezembro.

Art. 65* - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 66* - O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do mês em que completar o triênio.

Parágrafo Único - O adicional por tempo e serviço é devido a razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.

I - Após completados 3 (três) anos de efetivo exercício: 3% (três por cento) e ;

II - Para cada ano após o primeiro triênio: 1% (um por cento).

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 67* - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

§ 3º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 68* - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviços não perigosos.

Art. 69* - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 70* - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem nos termos, condições e limites fixados, pelo órgão técnico competente

Art. 71* - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radiotivas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 72* - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo mínimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 73* - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional Noturno

Art. 74* - O serviço noturno, prestado em horários compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de no máximo 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que se trata este artigo incidirá sobre a remuneração.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

Art. 75* - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único - No caso de servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VIII
Do Adicional de Escolaridade

Art. 76ª - O adicional de Escolaridade, calculado sobre o vencimento base, será devido nas seguintes proporções:

- I - na quantia correspondente a 10% (dez por cento), ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente a conclusão do 1º grau do ensino oficial;
- II - na quantia correspondente a 20% (vinte por cento) ao titular de cargo para cujo exercício a Lei exija habilitação correspondente a conclusão do 2º grau do ensino oficial;
- III - na quantia correspondente a 30% (trinta por cento) ao titular de cargo para cuja execução a lei exija habilitação correspondente a conclusão do grau universitário.

Parágrafo Único - A gratificação pela docência em atividades de treinamento será atribuída ao servidor no regime hora/aula, desde que esta atividade não seja inerente ao exercício do cargo, desde que fora do horário de expediente normal.

CAPÍTULO III
Das Férias

Art. 77ª - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias que pode ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1ª - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2ª - É vedado levar à conta de férias qualquer falta justificada ao serviço.

Art. 78ª - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1ª deste artigo.

§ 1ª - O pagamento das férias será efetuado com o acréscimo de pelo menos 1/3 (um terço) sobre a remuneração normal.

§ 2ª - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 3ª - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 79ª - O servidor que opera direta e permanentemente com o Raio X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 80* - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, servidor militar pública, eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV Da Licença

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 81* - Será concedida aos servidores licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoas de família;
- III - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV - Para serviços militares;
- V - Para atividades políticas;
- VI - Prêmio por assiduidade e comportamento;
- VII - Para tratar de interesses particulares;
- VIII - Para desempenho de mandato classista;
- IX - A gestante;
- X - A paternidade e a adotante;
- XI - Por acidentes em serviços;

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I e II serão precedida de exames por médicos ou juntas médicas;

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I, II, III, IV e VII;

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82* - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 83* - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 84º - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência e, se por prazo superior, por junta médica.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado;

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 85º - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 86º - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 197, § 1º.

Art. 87º - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 88º - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madrastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e exercendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO IV

Da licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 89º - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheira que foi deslocada para outro ponto do Território Nacional, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, à Paternidade e à Adotante

Art. 90º - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julga da apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º - Até que a lei venha disciplinar o disposto no artigo 7º, XIX, da Constituição Federal serão concedidos 5 dias de licença paternidade para o cônjuge ou companheiro, por ocasião do nascimento de filho.

§ 6º - Pela adoção de filhos, o servidor terá direito a licença adoção de 5 (cinco) dias consecutivos.

§ 7º - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Art. 91º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses a servidora lactente terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada 2 (dois) períodos de meia hora.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente de Serviço

Art. 92º - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 93º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equiparam-se ao acidente em serviço o dano.

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho ou vice-versa.

Art. 94º - O servidor acidentado no serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica constitui medida de exceção e somente poderá ser admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 95* - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

Da Licença para Serviço Militar

Art. 96* - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença sem vencimento na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Atividade Política

Art. 97* - A partir do registro da candidatura perante a justiça eleitoral e até o dia seguinte ao da eleição, o funcionário efetivo candidato a cargo eletivo fará jus a licença com remuneração integral salvo se legislação eleitoral dispuser em contrário.

Parágrafo Único - Ao funcionário público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições contidas no art. 38 da Constituição Federal vigente.

SEÇÃO IX

Da Licença Prêmio por Assiduidade e Comportamento

Art. 98* - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade e comportamento, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - A licença poderá ser dividida, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 99* - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo,

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração, na forma de § 2º do art. 79 deste Estatuto.

b) licença para tratar de interesse particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - Será indeferida a licença se o funcionário faltar ao serviço injustificadamente mais de 15 (quinze) dias durante o período aquisitivo.

Art. 100ª - Deferida a licença, a administração terá o prazo de 60 (sessenta) dias para liberar o servidor.

Art. 101ª - O número de servidores em gozo simultâneo de licença a prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO X

Da Licença para Tratar de Assuntos Particulares

Art. 102ª - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1ª - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2ª - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3ª - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO XI

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 103ª - É assegurada ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em associação representativa da categoria com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1ª - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois) anos por entidade.

§ 2ª - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 104ª - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante a Portaria.

§ 3º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro poder público municipal para fim determinado e em prazo certo.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandatos Eletivos

Art. 105º - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo.

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato classista ou de vereador do município não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI Das Concessões

Art. 106º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrastos, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 107º - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII Do Tempo de Serviço

Art. 108º - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Parágrafo Único - Considera-se como tempo de serviço o prestado a qualquer título a órgão dos poderes na União, Estados e Municípios, inclusive suas autarquias, fundações públicas e as empresas de economia mista.

Art. 109º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredando-se para um ano quando excedente este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 110º - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 105, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V - participação no tribunal do júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - missão ou estudo de interesse do órgão quando autorizado o afastamento;
- VII - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

- c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeitos de promoção por merecimento;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) prêmio por assiduidade e comportamento;
- f) por convocação para serviço militar;

Art. 111º - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

- I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e Município;
- II - a licença para tratamento de saúde da pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III - a licença para atividade política.

§ 1º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII Do Direito de Petção

Art. 112º - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 113º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 114º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo se renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 115º - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 116* - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 117* - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 118* - O direito de requerer prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e crédito resultante das relações de trabalho;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei;

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado;

Art. 119* - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 120* - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 121* - Para o exercício do direito de petição, é assegurado a vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 122* - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

Art. 123* - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV Regime Disciplinar

CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 124* - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;

- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifesta-mente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações re-queridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidão requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irre-gularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do pa-trimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administra-tiva;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquele contra a qual é formulada assegurando-se ao re-presentado ampla defesa;

CAPÍTULO II Das Proibições

Art. 125º - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem pré- via autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documen- to e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestações de apreço ou desapreço no recin- to da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previsto em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiar-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública
- IX - participar da gerência ou administração de empresas que mantenham relações comerciais ou administrativas o governo sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionados com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;
- X - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e do cônjuge ou companheiro;
- XI - participar usura sob qualquer de suas formas;
- XII - proceder de forma desidiosa;
- XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividade particulares;
- XIV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;
- XV - executar quaisquer atividade que sejam incompatíveis com exercício do cargo ou função com o horário de trabalho;
- XVI - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- XVII - receber propina, comissão, presentê ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVIII - receber estipêndios de firmas fornecedores ou de entidades fiscalizadas no país e no estrangeiro, principalmente quando estiverem em missão referente a compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;
- XIX - lesar o patrimônio público;
- XX - praticar atos de sabotagem contra o serviço público.

CAPÍTULO III Da Acumulação

Art. 126^o - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médicos;

Art. 127* - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista em fundações mantidas pelo Poder Público;

Parágrafo Único - A proibição de acumular não se aplica ao aposentado, quando investido em cargo comissionado;

Art. 128* - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva;

Art. 129* - O servidor vinculado regime desta lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investidos em cargos de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

Art. 130* - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 131* - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo, dolosamente causada ao erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo 45, na falta de outros bens assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar os danos estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 132* - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 133* - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 134* - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 135* - A responsabilidade administrativa do servidor municipal será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 136* - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - demissão a bem do serviço público;

V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

VI - destituição de função comissionada;

Art. 137* - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 138* - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art.125, inciso I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 139* - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 10 (dez) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade um vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor abrigado a permanecer em serviço.

Art. 140* - As penas de suspensão superiores a 15(quinze) dias, destituição de função, demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade serão aplicadas pelo Prefeito ou, no casos de funcionários do Poder Legislativo, pela Mesa Executiva da Câmara Municipal, e no caso de autarquias e fundações, os seus respectivos presidentes.

Art. 141* - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 02 (dois) e 04 (quatro) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticando nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não subtrai efeitos retroativos.

Art. 142* - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave no serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a terceiro, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - corrupção;
- XI - acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas;
- XII - reincidência na transgressão dos incisos IX a XV do artigo 125, observado o disposto no art. 140 desta lei.

Art. 143^o - Será aplicado a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

- I - praticar crime contra a administração pública nos termos da lei penal;
- II - exercer advocacia administrativa;
- III - receber propinas;
- IV - lesão nos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- V - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que faça o dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;
- VI - apresentar com dolo declaração ou outro documento falso abjetivando vantagens, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal que no caso couber.

Art. 144^o - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada de boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1^o - Provada a má-fé, perderá também o cargo e restituirá o que tiver percebido indevidamente, em valores atualizados.

§ 2^o - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão será a esta comunicada.

Art. 145^o - Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta Lei a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;

II - assumiu ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou a usura em qualquer de suas formas;

Art. 146* - A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 36 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 147* - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos resultantes de prejuízos ao erário público municipal implicam a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 148* - A demissão ou destituição de cargo em comissão por infirigência do artigo 125, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido, ou destituído do cargo em comissão por ato resultante de prejuízo financeiro ao erário público.

Art. 149* - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 150* - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 151* - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa de sanção disciplinar.

Art. 152* - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder.
- II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 153* - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 1 (um) ano, quanto à suspensão;
- III - em 90 (noventa) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a ocorrer da data em que o fato se tornou conhecido;

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Suspenso o curso da prescrição, o prazo começará a ocorrer a partir do dia em que cessar a suspensão.

TÍTULO V Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 154* - A autoridade administrativa municipal que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada, ao acusado, ampla defesa.

Art. 155* - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 156* - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 157º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II Do Afastamento Preventivo

Art. 158º - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo 60 (sessenta) dias sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III Do Processo Disciplinar

Art. 159º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 160º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, con sanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 161º - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 162º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão.
- II - inquérito administrativo, que compreende instauração, defesa e relatório;
- III - julgamento;

Art. 163º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I Do Inquérito

Art. 164º - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 165º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 166º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando do necessário, a técnico e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 167º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinterrogar testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatório, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 168º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, como a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 169º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 170º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstância, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém requeirê-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 171º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 172º - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, em termo próprio com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vistas do processo na reparação.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo do foro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data de clarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação com assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 173º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 174º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado por 03 (três) vezes durante 30 (trinta) dias na localidade de último domicílio para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 175º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 176º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inexistência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 177º - O processo disciplinar, como o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO II Do Julgamento

Art. 178º - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão, ou cassação da aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades superiores de cada poder municipal.

Art. 179º - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou insentenciar o servidor de responsabilidade.

Art. 180º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada na forma do capítulo III do Título IV, desta lei.

Art. 181º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 182º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração de ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 183º - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, a espécie aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrido a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 37, o ato será convertido em de comissão, se for o caso.

Art. 184º - Serão assegurados transporte e diárias:

- I - ao servidor convocado para prestação de depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede de trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III Da Revisão do Processo

Art. 185º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo processo respectivo curador.

Art. 186º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 187* - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 188* - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou autoridade equivalente, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão para proceder a revisão.

Art. 189* - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 190* - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 191* - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 192* - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 193* - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto com relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 194* - O Município poderá instituir sistema de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 195* - O sistema de Seguridade Social compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as necessidades dos servidores e suas famílias.

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.;
- II - proteção à maternidade;
- III - assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em lei.

Art. 194º - Os benefícios do Sistema de Seguridade Social do servidor, sua família compreendem:

- I - quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria;
 - b) auxílio-natalidade;
 - c) salário-família;
 - e) assistência à saúde;
- II - quanto aos dependentes:
 - a) pensão vitalícia e temporária;
 - b) auxílio-funeral;
 - c) auxílio-reclusão;
 - e) assistência à saúde

§ 1º - Os benefícios, inclusive as aposentadorias e pensões serão mantidos pelos cofres públicos municipais.

§ 3º - O recebimento indevido de benefício por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II Dos Benefícios

SEÇÃO I Da Aposentadoria . .

Art. 197º - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos (trinta) anos de efetivos exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com provento proporcional a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irremediável e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), AIDS (Síndrome de Imunodeficiência Adquirida), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria observará o disposto em lei específica.

Art. 198º - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 199º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 200º - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria.

Art. 201* - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 197, § 1*, passará perceber proventos integrais.

Art. 202* - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da que o servidor percebia na ativa.

Art. 203* - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 30 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II Do Auxílio Natalidade

Art. 204* - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público municipal, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo Único - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

SEÇÃO III Do Salário Família

Art. 205* - O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido de qualquer idade.

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do serviço ou do inativo.

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 206* - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimentos do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento dos da aposentadoria.

Art. 207* - Quando o pai e mãe forem servidor público e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando se parados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta deste, os representantes legais dos incapazes.

Art. 208* - O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para o Sistema de Seguridade Social.

SEÇÃO IV Da Pensão

Art. 209* - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 210* - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias

§ 1º - As pensões vitalícias é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivos de morte, cessação de invalidez ou maioridade de beneficiário.

Art. 211* - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge:

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia.

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprove dependência econômica do do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - Temporária:

a) os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou se inválidos em quanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) irmão orfão até 21 (vinte e um) anos, e o inválidos, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" "b" e "c" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 212* - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1* - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados;

§ 2* - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3* - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 213* - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 214* - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 215* - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorrido 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 216* - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorre após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - maioridade do filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a renúncia expressa;

VI - a acumulação de pensão;

Art. 217^a - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescentes da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 218^a - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO V

Do Auxílio funeral

Art. 219^a - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado

Parágrafo Único - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 220^a - Se o servidor não possuir família e o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado observado o disposto no artigo anterior.

Art. 221^a - Em caso de falecimento de servidor em atividade fora do local de trabalho, inclusive fora do município, as despesas de transportes do corpo correrão à conta de recursos do Município.

SEÇÃO VI

Do Auxílio Reclusão

Art. 222^a - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores.

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivos de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão.

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º - Nos casos previsto no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que abolido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda em condicional.

CAPÍTULO III Da Assistência à Saúde

Art. 221* - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único Saúde ou diretamente ou pelo Seguro Social do Município ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento ou lei.

CAPÍTULO IV Do Custeio

Art. 224* - O Sistema de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias e facultativas dos servidores dos dois Poderes do Município.

Parágrafo Único - A contribuição do servidor, bem como dos órgãos e entidades serão fixados em lei municipal.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 225* - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços

Art. 226* - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a :

- I - combater surto epidêmico;
- II - fazer cadastramento de imóveis;
- III - atender situações de calamidade pública;
- IV - substituir professor;
- V - permitir a execução do serviço profissional de notória especialização;
- VI - atender a outras situações e urgência que vierem a ser definidas em lei.

Art. 227* - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 228* - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 226, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Parágrafo Único - A contratação de pessoal temporário obedecerá sempre o limite máximo de 10% (dez por cento) do total da lotação de pessoal fixado pelo quadro de provimentos efetivo.

TÍTULO VIII Disposições Gerais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 229* - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previsto no respectivo plano de carreira:

- I - prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favorecem o aumento de produtividade e redução dos custos operacionais;
- II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 230* - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prerrogado, para 1º (primeiro) dia útil seguinte, o prazo vencido que não haja expediente.

Art. 231* - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 232* - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até 1 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria;

Art. 233* - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 5º - Quadro é um conjunto de cargos efetivos e em comissão e de funções gratificadas, integrantes das estruturas dos poderes públicos municipais.

Art. 6º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em Lei.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Transitórias e Finais

Art. 234º - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos dois Poderes do Município, e das autarquias inclusive as em regime especial das fundações públicas municipais.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

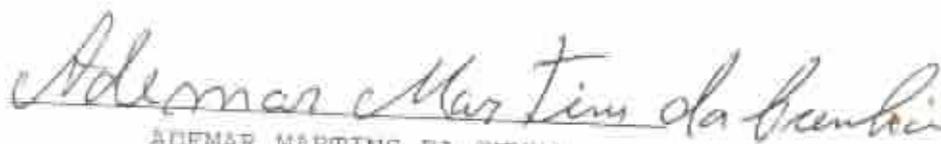
§ 2º - As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes no quadro permanente do órgão ou entidade onde tem em exercício, ficam transformadas em cargos em comissão e mantidas em quanto não for implantado um plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da Lei.

Art. 235º - Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênicos.

Art. 236º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 237º - revogam-se as disposições em contrário.

Nova Esperança do Piriá, 26 de janeiro de 1994.



ADEMAR MARTINS DA CUNHA
Prefeito Municipal